



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 119083/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CELINA TERUKO HOKAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO,
MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2513/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celina Teruko Hokama, ocupante do cargo de promotor de saúde pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, conforme Decreto nº 1.713 de 29 de dezembro de 2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.086, de 04/01/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/02/24, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8199/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação “Contrato anterior à CFRB/88”, o que foi questionado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio de Apontamento Preliminar de Achado. Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254², para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificado outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 644/25 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente